



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

Estado do Paraná

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER JURIDICO

PROPONENTE REQUERENTE: REFORMEFAZ – REFORMAS REPAROS E CONSTRUÇÕES ME - CNPJ Nº 30.733.104/0001-76 - PROTOCOLO Nº 271/2020 (27/11/2020).

EMENTA: ANÁLISE JURÍDICA FRENTE AO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA REQUERENTE EM FACE DA DECISÃO PROFERIDA PELA COMISSÃO DE LICITAÇÕES PROVENIENTE DO PROCESSO LICITATÓRIO MODALIDADE TP Nº 18/2020.

OBJETO DA LICITAÇÃO: “Contratação de empresa para execução de obra, compreendendo: Lote 1 – Execução de obra de construção de copa, refeitório, DML e banheiro no Parque Máquinas. Lote 2 – Execução de obra de construção de banheiro e copa no Centro Comunitário Rural da Capela São Paulo. Lote 3 – Execução de obra de reforma no Centro Comunitário Urbano do Bairro Iguaçu; Lote 4 – Execução de obra de reforma no Centro Comunitário Rural do Cantinho do Céu; Lote 5 – Execução de obra de construção de abastecedor comunitário da Linha Catafesta; Lote 6 - Execução de obra de construção de abastecedor comunitário da Linha Nova União”,

O presente parecer tem por finalidade a análise e posicionamento jurídico acerca do recurso Administrativo apresentado pela empresa REFORMEFAZ – REFORMAS REPAROS E CONSTRUÇÕES ME, por meio de requerimento protocolado sob nº 271/2020 em 27/11/2020, em razão da decisão da comissão de licitação julgadora que habilitou a proponente N.E. BACKES CONSTRUÇÕES – CNPJ Nº 37.510.464/0001-58, referente ao processo licitatório TP 18/2020, conforme Memorando nº 11/2020 (4/12/2020) encaminhado pelo Senhor Presidente, que assina.

1. SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS DE IMPUGNAÇÃO DA PROPONENTE REFORMEFAZ – REFORMAS REPAROS E CONSTRUÇÕES ME

Postula a proponente recorrente, em breve síntese, contra decisão da Comissão de Licitações proferida em Ata nº 75/2020, referente ao processo licitatório TP 18/2020, que proferiu ato habilitando a empresa N.E. BACKES CONSTRUÇÕES, que entende controverso, pelas seguintes razões e fundamentos.

- Que a Comissão no momento da abertura dos envelopes de habilitação constatou que uma das empresas “não possuía Certificado(s) de Acervo Técnico do Crea” no rol de engenheiro habilitados, o responsável técnico/engenheiro que estava apresentando como contratado, o que estava escrito na Ata nº 75/2020, para a inabilitação.

- Que no edital de habilitação da TP nº 18/2020, publicado no diário oficial do município de 24/11/2020 sob nº 2582 pag. 08 e 09, constatou o seguinte:

Da análise:

Diante do registro, na Ata da sessão de abertura e análise dos documentos de habilitação das empresas participantes da Tomada de Preços nº 18/2020, onde inicialmente havia se pautado pela inabilitação da empresa licitante N E Backes, considerando que o engenheiro indicado como responsável técnico não constar na relação de técnicos da empresa licitante no comprovante de registro da empresa junto ao CREA. Reforma-se a decisão, procedendo a habilitação da empresa N E Backes, pautado no seguinte fundamento:



Procuradoria Geral do Município

- A empresa licitante N E Backes, apresentou toda a documentação exigida no edital da licitação; Comprovou seu regular registro de Pessoa Jurídica no CREA; Comprovou o vínculo do engenheiro com a empresa; Comprovou o regular registro do Engenheiro Pessoa Física no CREA; Comprovou acervo técnico pertinente ao objeto da licitação; bem como a demais documentos exigida no edital;
- Conforme entendimento da doutrina e jurisprudência a exigência constante no edital e na Lei de Licitações quanto à capacitação técnico-profissional, o art. 30, §1º, I, tem o objetivo de garantir que os profissionais indicados possam desempenhar suas funções e assegurar a execução do objeto licitado (revista O Licitante). O professor Marçal Justen filho, afirma que “é inconcebível que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar da licitação”. E sim o profissional deverá definitivamente estar disponível dentro dos ditames legais quando da prestação dos serviços conforme entendimento do TCU através do Acórdão nº 872/2016 – Plenário. Nesses termos é desproporcional a inabilitação de licitante pelo fato de ainda não ter formalmente registrado no rol de responsáveis técnicos junto ao CREA o responsável técnico indicado na habilitação, haja vista, que tal processo junto ao CREA gera custos e taxas, quando o licitante nem tem certeza se realmente irá prestar os serviços. Observa-se, entretanto, que a empresa possui registro formal de pessoa jurídica junto ao CREA com engenheiro responsável indicado, não havendo problemas com o registro da empresa. No entanto ao que nos parece, diante de motivos técnicos seus, propôs no presente processo licitatório indicar outro profissional técnico com a qualificação e acervos a altura do objeto licitado. Devendo assim, a licitante, se vencedora, para execução do objeto, proceder e comprovar todos os registros junto ao CREA para a regular execução do objeto.
- Diante da análise realizada e fundamentada acima, considerando ainda que a inabilitação da licitante quando apresentou toda documentação de habilitação exigida no edital caracteriza apenas excesso de formalismo e não coaduna com o interesse da Administração pela busca da proposta mais vantajosa diante dos princípios da economicidade e vinculação ao edital.
- Que a análise e decisão de habilitação constante do edital de habilitação merecer ser reanalisado, que a fundamentação utilizada para habilitar a empresa N.E. Backes Construções foi a de que “é inconcebível que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob o vínculo empregatício, alguns profissionais apenas par participar da licitação”, entendimento do Acórdão nº 872/2016 do TCU.
- Que a redação do acórdão em questão trata sobre a redação do art. 30 §1º, inciso I “...comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta...”, relatando que não há necessidade de se ter a comprovação de um profissional no quadro permanente da empresa licitante no momento da entrega das propostas ou da habilitação da mesma, que se exige o vínculo de emprego, basta o mero contrato e comprovação de este responsável técnico possuir compromisso com a empresa.
- Que alerta as razões da inabilitação constante da ata nº 75/2020, eis que não foram estas as razões, na verdade foram porque “...na certidão do CREA da empresa não consta a inscrição do Engenheiro Civil, estando a mesma inabilitada...”.
- Que o próprio edital prevê separadamente a documentação de comprovação de vínculo e a documentação de certificado de acervo técnico, emitidos pelo CREA/CAU acompanhados de atestados fornecidos por agentes da administração direta e/ou indireta, empresas estatais e/ou privadas, devidamente certificados pelo CREA/CAU, **dos responsáveis técnicos da empresa.** (grifou)



Procuradoria Geral do Município

- Que deve separar as razões e fatos utilizados para inabilitação na ata nº 75/2020 e as razões e fundamentações para habilitação no edital de habilitação publicado no Diário Oficial do Município na data de 24/11/2020 sob nº 2582, pag. 08 e 09, pois, falam de situações jurídicas totalmente diversas.
- Que, cita entendimento da jurisprudência do STJ, e nesse sentido a empresa licitante teve tempo hábil e suficiente para ler o edital de licitação que foi publicado no diário oficial em 04/11/2020 sob nº 2566, pag.08, tendo tempo para incluir o seu responsável técnico contratado na relação de técnicos da empresa junto ao CREA, tanto que o mesmo está incluso.
- Que a legislação do Confea, Resolução nº 1.121/2019, aduz que o responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea (art. 16), e inclusive esse responsável técnico pode ser responsável técnico por mais de uma empresa (art. 19).
- Que, questiona "se a ata nº 75/2020 e no edital de habilitação constou a informação de que o engenheiro da empresa N E Backes Construções indicado como responsável técnico não constava na relação de técnicos da empresa licitante no comprovante registrado junto ao CREA, como ele estaria vinculado como integrante de seu quadro técnico? como é exigido pela Resolução 1025/2009".
- Que a empresa Licitante N E Backes apresentou na sua habilitação comprovação de vínculo empregatício entre o(s) responsável(eis) técnico(s) pela execução da obra, e a proponente, no entanto, não apresentou Certificado(s) de Acervo Técnico, emitido(s) pelo CREA/CAU acompanhado(s) de atestado(s) fornecido(s) por agente(s) da administração direta e/ou indireta, empresas estatais e/ou privadas, devidamente certificado(s) pelo CREA/CAU, do(s) responsável(is) técnico(s) da empresa, que era um dos documentos exigidos no edital de licitação para habilitação da empresa.
- Que, conforme amplamente explicado anteriormente difere da situação fática fundamentada e julgada no acórdão 872/2016 – Plenário do TCU.
- Que a administração pública ao realizar seu certame deve respeitar os princípios de vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da competitividade, como também e principalmente da legalidade.
- Por fim, requer provimento ao recurso e a inabilitação da empresa N E Backes Construções por não atender plenamente o documento 09.15 do edital de licitação, ou seja, o engenheiro apresentado no contrato como responsável técnico não consta na relação de técnicos da empresa licitante no comprovante de registro da empresa junto ao CREA.

2. DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO APRESENTADO PELA RECORRIDA N.E. BACKES CONSTRUÇÕES

A proponente recorrida apresentou suas contrarrazões no seguinte sentido:

- Que as declarações da recorrente giram em torno de suposta insuficiência/irregularidade da documentação apresentada pela recorrida.



Procuradoria Geral do Município

- Que a recorrente trás em suas razões o histórico de acontecimentos ao longo da etapa de habilitação, ou seja, esclarece que a inabilitação inicialmente lançada foi corrigida de ofício pela própria comissão de licitação, oportunidade em que julgou adequados os documentos apresentados para habilitação da participante.

- Que a recorrente alega que não cumpriu o disposto no item 09.15 do edital do certame, por não ter apresentado Certificado de Acervo Técnico (CAT) referente ao responsável técnico da empresa em conformidade com o referido item.

- Que todos os documentos necessários a habilitação e continuidade da empresa no certame foram devidamente encaminhados, conforme certificado pela própria Comissão quando da lavratura do Edital de Habilitação.

- Que o edital trouxe todas as regras aplicáveis a licitação, eis que percebendo o equívoco da inabilitação inicialmente realizada, voltou atrás em decisão perfeitamente fundamentada.

- Que a comprovação do vínculo entre a empresa e o responsável técnico foi devidamente formalizada pelo contrato de prestação de serviços pertinente, de forma que a Certidão de Acervo Técnico por este obtida e juntada com os documentos apresentados, fez e faz prova suficiente à habilitação da empresa para a seguinte fase da habilitação.

- Que, em destaque, a vedação da emissão de CAT em nome da pessoa jurídica, na forma do caput do art. 55 da Resolução nº 1.025/20009 da CONFEA, dispositivo este que foi deliberadamente suprimido pela recorrente em suas razões.

- Que para expor seus argumentos limitou-se ao dispositivo no parágrafo único do referido artigo, dispositivo que nada mais traz do que a necessidade de análise da vinculação entre a empresa e o responsável técnico da obra – situação que, recorde-se, foi devidamente comprovada com o contrato de prestação de serviços juntado.

- Que não existe mínima razão a impugnação apresentada pela recorrente, eis que foram apresentados e comprovados todos os requisitos para a devida habilitação da recorrida no certame, devendo ser julgado improcedente.

- Que ratifica a decisão da Comissão por ocasião do edital de habilitação.

- Por fim pugna pela improcedência das alegações apresentadas mantendo a habilitação nos seus devidos termos, promovendo a continuidade do certame.

3. DO EDITAL DE HABILITAÇÃO APRESENTADO PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

A Comissão de Licitação, após constatado o inequívoco, ratificou sua decisão, com base na doutrina e jurisprudência, conforme consta no Edital de Habilitação que “inconcebível que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar da licitação. E sim o profissional deverá definitivamente estar disponível dentro dos ditames legais quando da prestação dos serviços”.

Transcrevemos na íntegra a decisão da Comissão constante no Edital de Habilitação:



Procuradoria Geral do Município

EDITAL DE HABILITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº. 18/2020 – M.C.A.

A comissão de licitação comunica aos interessados na execução do objeto do Edital de TOMADA DE PREÇOS nº. 18/2020 – M.C.A., que tem por objeto **Contratação de empresa para execução de obra, compreendendo: Lote 1 – Execução de obra de construção de copa, refeitório, DML e banheiro no Parque Máquinas. Lote 2 – Execução de obra de construção de banheiro e copa no Centro Comunitário Rural da Capela São Paulo. Lote 3 – Execução de obra de reforma no Centro Comunitário Urbano do Bairro Iguazu; Lote 4 – Execução de obra de reforma no Centro Comunitário Rural do Cantinho do Céu; Lote 5 – Execução de obra de construção de abastecedor comunitário da Linha Catafesta; Lote 6 - Execução de obra de construção de abastecedor comunitário da Linha Nova União**, que após a análise e verificação da documentação de habilitação, decidiu habilitar as seguintes proponentes:

Nº	EMPRESAS HABILITADAS
1	Construtora Valentini Buzanelo Eireli, CNPJ: 35.915.322/0001-45
2	A.P. Dalmas e Cia Ltda – EPP, CNPJ: 15.247.155/0001-02
3	Reformefaz – Reformas Reparos e Construção Ltda - ME - CNPJ: 26.724.785/0001-39
4	N E Backes Construções, CNPJ: 37.510.464/0001-58

Da análise:

Diante do registro, na Ata da sessão de abertura e análise dos documentos de habilitação das empresas participantes da Tomada de Preços nº 18/2020, onde inicialmente havia se pautado pela inabilitação da empresa licitante N E Backes, considerando que o engenheiro indicado como responsável técnico não constar na relação de técnicos da empresa licitante no comprovante de registro da empresa junto ao CREA. Reforma-se a decisão, procedendo a habilitação da empresa N E Backes, pautado no seguinte fundamento:

- A empresa licitante N E Backes, apresentou toda a documentação exigida no edital de licitação; Comprovou seu regular registro de Pessoa Jurídica no CREA; Comprovou o vínculo do engenheiro com a empresa; Comprovou o regular registro do Engenheiro Pessoa Física no CREA; Comprovou acervo técnico pertinente ao objeto da licitação; bem como a demais documentos exigida no edital;

- Conforme entendimento da doutrina e jurisprudência a exigência constante no edital e na Lei de Licitações quanto à capacitação técnico-profissional, o art. 30, §1º, I, tem o objetivo de garantir que os profissionais indicados possam desempenhar suas funções e assegurar a execução do objeto licitado (revista O Licitante). O professor Marçal Justen filho, afirma que “é inconcebível que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar da licitação”. E sim o profissional deverá definitivamente estar disponível dentro dos ditames legais quando da prestação dos serviços conforme entendimento do TCU através do Acórdão nº 872/2016 – Plenário. Nesses termos é desproporcional a inabilitação de licitante pelo fato de ainda não ter formalmente registrado no rol de responsáveis técnicos junto ao CREA o responsável técnico indicado na habilitação, haja vista, que tal processo junto ao CREA gera custos e taxas, quando o licitante nem tem certeza se realmente irá prestar os serviços. Observa-se, entretanto, que a empresa possui registro formal de pessoa jurídica junto ao CREA com engenheiro responsável indicado, não havendo problemas com o registro da empresa. No entanto ao que nos parece, diante de motivos técnicos seus, propôs no presente processo licitatório indicar outro profissional técnico com a qualificação e acervos a altura do objeto licitado. Devendo assim, a licitante, se vencedora, para execução do objeto, proceder e comprovar todos os registros junto ao CREA para a regular execução do objeto.

- Diante da análise realizada e fundamentada acima, considerando ainda que a inabilitação da licitante quando apresentou toda documentação de habilitação exigida no edital caracteriza



Procuradoria Geral do Município

apenas excesso de formalismo e não coaduna com o interesse da Administração pela busca da proposta mais vantajosa diante dos princípios da economicidade e vinculação ao edital.

E que as demais empresas foram constatadas as regularidades da documentação apresentada em conformidade com o solicitado no edital, manifestamo-nos pela habilitação das empresas.

Comunica ainda, que fica aberto o prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis, contados da data deste edital. Compreende o período recursal os dias **25, 26, 27 e 30 de novembro e 01 de dezembro de 2020**. Após esse prazo a comissão dará vista ao processo para verificação quanto a possíveis recursos, em havendo recurso esse será comunicado a todos os participantes e aberto o respectivo prazo para contrarrazões em conformidade com a Lei 8.666/93.

A data da sessão pública para abertura dos envelopes de preços será comunicada a todos os participantes, após concluídos os procedimentos da fase de habilitação.

Céu Azul-Pr, 24 de novembro de 2020.

Douglas de Mattia
Presidente

Juraci Gallon
Membro/Secretário

Gabriela Miotto Daroda
Membro

**4. DA MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO – OFÍCIO Nº 11/2020
(04/12/2020)**

A Comissão de Licitação, pelo Senhor Presidente, mediante Ofício nº 11/2020, se manifestou no seguinte sentido: (transcrevo na íntegra):

“A Administração Municipal, expediu o processo licitatório acima referenciado o qual teve sua sessão pública realizada no dia 24 de novembro de 2020. Participaram da licitação quatro empresas, sendo: Construtora Valentini Buzanelo Eireli, CNPJ: 35.915.322/0001-45; A.P. Dalmas e Cia Ltda – EPP, CNPJ: 15.247.155/0001-02; Reformefaz - Reformas Reparos E Construções Ltda – Me, CNPJ: 30.733.104/0001-76; N E Backes Construções, CNPJ: 37.510.464/0001-58;

Em análise as documentações das empresas na sessão pública foi verificado que a empresa N E Backes Construções, CNPJ: 37.510.464/0001-58 foi constatado que na certidão do CREA da empresa não constava a inscrição do Engenheiro Civil, assim a mesma foi inabilitada, as demais empresas apresentaram suas documentações em conformidade com o requisitado em edital, bem como as declarações de ME/EPP.

Após a sessão pública na confecção do relatório de habilitação e analisando as jurisprudências sobre o motivo de inabilitação da empresa foi verificado que a inabilitação da empresa N E Backes Construções foi equivocada, conforme dados no Relatório de Habilitação em anexo

Após a emissão do Relatório de Habilitação a empresa Reformefaz - Reformas Reparos E Construções Ltda – Me, CNPJ: 30.733.104/0001-76, entrou com recurso contra a decisão de habilitação da empresa N E Backes Construções.

No dia 27/11/2020 foi feito o comunicado de Interposição de recursos onde foi enviado para as empresas participantes e publicado no Diário Oficial do Município, para a empresa N E Backes Construções para manifestar suas contrarrazões ao recurso manifestado pela empresa Reformefaz - Reformas Reparos E Construções Ltda – Me.



Procuradoria Geral do Município

A empresa N E Backes Construções, em suas contrarrazões indica que conforme a comissão deu parecer em seu relatório de habilitação que a empresa estava com todas as documentações em dia, e que a comprovação de vínculo entre a empresa e o responsável técnico foi devidamente formalizada pelo contrato de prestação de serviços pertinente, de forma que a Certidão de Acervo técnico foi devidamente formalizada pelo contrato de prestação de serviços. E juntada a documentação de habilitação da empresa.

Nesses termos encaminhamos o processo para juntamente com a Procuradoria Jurídica, analisar o processo e decidir o recurso, bem como determinar a continuidade da licitação.

Respeitosamente,
Douglas de Mattia
Presidente Comissão de Licitação”

Conforme relatado, a Comissão de Licitação, constatou um equívoco quando da inabilitação inicialmente apresentada, uma vez que, fundamentado em jurisprudência e doutrina (*inconcebível que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar da licitação. E sim o profissional deverá definitivamente estar disponível dentro dos ditames legais quando da prestação dos serviços*), ratificou sua decisão.

Com base nisso, ratificou a decisão inicialmente tomada, passando habilitar a empresa recorrida N E Backes, fazendo constar no relatório de classificação.

4. NO MERITO - DA ANÁLISE DO RECURSO – DA DECISÃO DA COMISSÃO DE HABILITAÇÃO – EDITAL DE HABILITAÇÃO

Em verdade, a teor do contido na Ata de nº 75/2020, se mostra confusa a decisão inicialmente tomada pela Comissão de Licitação, uma vez que inabilitou a empresa N E Backes com base em uma situação não presente no rol de documentos exigidos para fins de habilitação constante no item 9 do edital (Documentos para Habilitação).

Primeiramente inabilitou a proponente N E Backes sob alegação de que “**na certidão do CREA da empresa não consta a inscrição do Engenheiro Civil**”. Após a constatação do equívoco, fundamentado em doutrina e jurisprudência, habilitou a proponente por ter entendido que não é necessário que as empresas sejam obrigadas a contratar profissionais apenas para participar da licitação, devendo o profissional estar definitivamente disponível dentro dos ditames legais quando da prestação dos serviços. Tal decisão faz constar no Edital de Habilitação.

Pois bem, para analisar os fatos e embasar o entendimento, temos que trazer as regras/exigências do Edital de Licitação Tomada de Preços nº 18/2020. Para fins de habilitação, o edital, no seu item 09, exigiu os seguintes documentos:

09. HABILITAÇÃO - ENVELOPE Nº 1

Deverão estar inseridos neste envelope, devidamente fechado e inviolado, os documentos abaixo relacionados. Os documentos deverão estar preferencialmente ordenados em um volume contendo um índice dos documentos com as páginas correspondentes, numeradas em ordem crescente e rubricadas por elemento credenciado da proponente.

09.1 **Certificado de Cadastro, em vigência na data da apresentação das propostas, conforme exigência do subitem 06.1.1 ou 06.1.2;**



Procuradoria Geral do Município

- | | |
|-------|---|
| 09.2 | Ato Constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, ou Certidão simplificada; |
| 09.3 | Documento de inscrição no CNPJ; |
| 09.4 | Negativa Federal - mediante a apresentação de certidão negativa de débitos de tributos a certidão negativa de inscrição em dívida ativa da União emitida pela Procuradoria Fazenda Nacional da sede da empresa ou Certidão Negativa Conjunta; |
| 09.5 | Negativa Estadual - mediante a apresentação de certidão negativa de débitos de tributos estaduais emitida pela Secretaria de Estado da Fazenda da sede da empresa |
| 09.6 | Negativa Municipal - mediante a apresentação de certidão negativa emitida pela respectiva Secretaria de Fazenda Municipal da sede da empresa; |
| 09.7 | Negativa FGTS - Comprovante de regularidade ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) - CRF |
| 09.8 | Declaração de inexistência de fatos supervenientes impeditivos da habilitação, conforme Modelo nº 02. |
| 09.9 | Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física (não serem aceitos documentos com data de emissão superior a 90 (noventa) dias). |
| 09.10 | Declaração de recebimento de documentos (Modelo nº 04); |
| 09.11 | Declaração de cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do Art 7º da Constituição Federal (proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores), nos termos da Lei nº: 9.854. (Modelo nº. 06) |
| 09.12 | Atestado de Visita Técnica (Modelo nº 05), expedido pelo licitador. A proponente, por meio de representante devidamente habilitado junto ao CREA/CAU, quando da visita ao local da obra deve obter, por sua exclusiva responsabilidade, toda a informação necessária para o preparo de sua proposta. A visita ao local deverá ser agendada pelo telefone (41) 3121-1000 ramal 2014, ou declaração formal de Dispensa de visita (Modelo nº. 05), assinada pelo responsável técnico da proponente, sob as penalidades da lei, de que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos assumindo total responsabilidade por esse fato e informando que não o utilizará para quaisquer questionamentos futuros que ensejem avenças técnicas ou financeiras com o contratante. |
| 09.13 | Prova de registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA ou CAU |
| 09.14 | Prova de registro do técnico responsável no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA ou CAU; |
| 09.15 | Certificado(s) de Acervo Técnico, emitido(s) pelo CREA/CAU acompanhado(s) de atestado(s) fornecido(s) por agente(s) da administração direta e/ou indireta, empresas estatais e/ou privadas, devidamente certificado(s) pelo CREA/CAU, do(s) responsável(ais) técnico(s) da empresa, no(s) qual(is) conste(em) o(s) tipo(s) de obra(s), igual(is)/similar(es) e ainda, a identificação, a área, o tipo de fundação, tipo de estrutura, tipo de base e outros pertinentes, em conformidade com o solicitado no subitem 03.2 |
| 09.16 | Comprovação de vínculo empregatício entre o(s) responsável(is) técnico(s), pela execução da obra, e a proponente. Para dirigente ou sócio de empresa, tal comprovação poderá ser feita através da cópia da ata da assembleia de sua investidora no cargo ou contrato social |
| 09.17 | Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (em conformidade com a Lei 12.440 de 7 de julho de 2012.) |
| 09.18 | - Declaração de Nepotismo (modelo nº 11) |

Especificamente sobre a responsabilidade técnica, o edital exige a comprovação dos seguintes documentos:

- | | |
|-------|---|
| 09.19 | Prova de registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA ou CAU |
| 09.20 | Prova de registro do técnico responsável no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA ou CAU; |



Procuradoria Geral do Município

- | |
|--|
| 09.21 Certificado(s) de Acervo Técnico , emitido(s) pelo CREA/CAU acompanhado(s) de atestado(s) fornecido(s) por agente(s) da administração direta e/ou indireta, empresas estatais e/ou privadas, devidamente certificado(s) pelo CREA/CAU, do(s) responsável(is) técnico(s) da empresa, no(s) qual(is) conste(em) o(s) tipo(s) de obra(s), igual(is)/similar(es), e ainda, a identificação, a área, o tipo de fundação, tipo de estrutura, tipo de base e outros pertinentes, em conformidade com o solicitado no subitem 03.2 |
| 09.22 Comprovação de vínculo empregatício entre o(s) responsável(is) técnico(s), pela execução da obra, e a proponente. Para dirigente ou sócio de empresa, tal comprovação poderá ser feita através da cópia da ata da assembleia de sua investidura no cargo ou contrato social |

Estes são os documentos exigidos no edital. A primeira decisão da comissão de Licitação quando da análise dos documentos, foi no sentido de que na "certidão do Crea da empresa não consta a inscrição do Engenheiro Civil". Em simples leitura no rol de documentos do edital, não faz constar tal exigência, ou seja, apenas que a empresa prove seu registro no Crea ou CAU (item 09,19); prova do registro do Técnico responsável no Crea ou CAU (item 09.20); prova de Certificado(s) de Acervo Técnico (item 09,21); e, comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico (item 09.22).

Ora, no rol de documentos do edital, não faz referência a exigência e obrigatoriedade de que deva constar na "certidão do Crea da empresa a inscrição do Engenheiro Civil", bastando comprovar o registro do profissional (item 09.20) e o seu vínculo com a empresa (item 09.22).

Acertadamente, a Comissão retificou seu equívoco, uma vez que habilitou a proponente inicialmente inabilitada, uma porque tal exigência não consta no rol de documentos exigidos no edital, ao qual fica vinculada o ente Licitante e os proponentes participantes (princípio da vinculação ao instrumento licitatório), não podendo exigir documentos lá não previstos, sob pena de incorrer em vício insanável. Outra porque, se fosse previsto em edital, tal exigência seria superada pelos entendimentos da jurisprudência nesse sentido, como bem embasou a Comissão quando da retificação da Ata, passando habilitar a proponente N E Backes.

Assim, não há obrigatoriedade de que o responsável técnico da proponente faça constar na inscrição na certidão do Crea da empresa para fins da fase de habilitação na licitação, sendo necessário apenas que se comprove os seu vínculo com esta, o que foi plenamente atendido pela proponente recorrida com a apresentação do seu contrato com o responsável técnico, conforme verificação nos documentos constantes no processo.

A questão do vínculo contratual, tal matéria já encontra-se superada, razão que não assiste exigir que a empresa comprove em certidão o vínculo do profissional junto ao Crea, bastando demonstrar mediante o compromisso pessoal desse profissional com a empresa, estando este vinculado a obra, caso em que e tão somente, vir a ser declarada vencedora do certame.

Portanto, consideramos que o contrato de prestação de serviço entre a proponente licitante e o profissional atenda o regramento na lei 8.666/93. Não é razoável exigir que as empresas mantenham profissionais sob vínculo empregatício apenas para participar de licitação. O vínculo trabalhista é uma opção e não poderá ser uma regra.

Conforme mencionado na fundamentação da Comissão de Licitação, quando da sua decisão final no edital de classificação, o Tribunal de Contas da União - TCU já pacífico o assunto, ao qual transcrevemos:



Procuradoria Geral do Município

“abstenha de exigir comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante, uma vez que extrapola as exigências de qualificação técnico-profissional, definidas no art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, e passe a admitir a comprovação da vinculação dos profissionais ao quadro permanente por intermédio de apresentação de contrato de prestação de serviço, de forma consentânea ao posicionamento jurisprudencial da Corte de Contas nos Acórdãos nºs 361/2006-Plenário, 170/2007-Plenário, 892/2008-Plenário e 1.547/2008- Plenário (item 1.5.2, TC-021.108/2008-1)

“...o profissional esteja em condições de desempenhar seus trabalhos de forma efetiva no momento da execução contratual. Sendo assim, o contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum se revela suficiente para a Administração Pública” (Acórdão n.º 1898/2011-Plenário, TC-011.782/2011-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 20.07.2011.)

“É desnecessário, para comprovação da capacitação técnico-profissional, que o empregado possua vínculo empregatício, por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS assinada, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum, tratada no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.”
Acórdão 103/2009 Plenário (Sumário)

Concorrência para execução de obra: 1 – **Exigência de vínculo empregatício entre o responsável técnico e a empresa licitante, para fim de qualificação técnico-profissional**
É desnecessário, para fim de comprovação da capacitação técnico-profissional, prevista no art. 30, §1º, I, da Lei n.º 8.666/93, que o profissional mantenha vínculo empregatício, por meio de contrato de trabalho, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviço regido pela legislação civil comum. Foi esse o entendimento defendido pelo relator, ao apreciar representação acerca de possíveis irregularidades existentes nos editais das Concorrências n.os 016/2009, 022/2009 e 026/2009, promovidas pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Belém/PA, para a construção de agências de atendimento da Previdência Social. A representante contrapõe-se à exigência constante do item 2.3, alíneas “c”, “e” e “f”, dos respectivos editais, que obriga a licitante a fazer prova de que o responsável técnico (engenheiro) integra o seu quadro permanente, mediante vínculo empregatício ou mesmo societário, não aceitando que ele seja profissional autônomo, contratado pela licitante para a prestação de serviço, em desacordo com a jurisprudência do TCU. A unidade técnica, em face das circunstâncias do caso concreto, manifestou-se pela procedência parcial da representação, propondo, ainda, a expedição de determinação corretiva à entidade, para futuros certames. Para o relator, “as particularidades que encerram o caso concreto justificam o encaminhamento formulado pela unidade técnica, especialmente pelos seguintes pontos destacados na instrução: a) em que pese o entendimento consolidado na jurisprudência do TCU, não houve determinação diretamente direcionada à Gerência Executiva do INSS no Pará, no sentido de exigir que a autarquia abstenha-se de limitar que a comprovação de qualificação técnico-profissional se dê exclusivamente pelos meios constantes dos editais em exame (Concorrências nº 016, 022 e 026/2009); b) **a possibilidade de comprovação de vínculo entre o profissional e a empresa, para efeito de qualificação técnico-profissional, via contrato de prestação de serviço, ainda não é uma prática totalmente pacificada no âmbito administrativo – não obstante estar em constante evolução -, de igual sorte na**



Procuradoria Geral do Município

esfera doutrinária; c) a exigência editalícia não ocorreu por critérios subjetivos, mas, pelo contrário, por exigência objetiva calcada em interpretação restritiva da norma, em observância aos princípios constitucionais, não podendo, assim, ser considerada manifesta ilegalidade." Ao final, o relator registrou que, "inobstante a restrição causada à empresa representante, não há elementos nos autos que comprovem que a exigência inquinada resultou em prejuízo à competitividade dos certames ou à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Ao contrário, os documentos constantes dos autos, pelo menos no que toca à Concorrência n.º 022/2009, demonstram que 4 (quatro) empresas participaram efetivamente da licitação, e que o preço da proposta vencedora resultou em uma diferença, a menor, de 19% em relação ao valor global estimado no edital." O Plenário acolheu o voto do relator. Precedentes citados: Acórdãos n.os 2.297/2005, 361/2006, 291/2007, 597/2007, 1.908/2008, 2.382/2008 e 103/2009, todos do Plenário. Acórdão n.º 1043/2010-Plenário, TC-029.093/2009-1, rel. Min. José Jorge, 12.05.2010.

Usando do entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, este órgão de fiscalização emitiu súmula orientando as forma de comprovação do vínculo profissional:

SÚMULA No 25 – Em procedimento licitatório, **a comprovação de vínculo profissional** pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou **contrato de trabalho**, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.

Com sapiência, sobre a matéria, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

Não é possível, enfim, transformar a exigência de qualificação técnico-profissional em uma oportunidade para garantir 'emprego' para certos profissionais. **Não se pode conceder que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar de licitação.** A interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configura como uma modalidade de distorção: **o fundamental, para a Administração Pública, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião do futuro contrato. É inútil, para ela, que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados apenas para participar da licitação.** Aliás, essa é a interpretação que se extrai do próprio art. 30, quando estabelece que as exigências acerca de pessoal qualificado devem reputar-se atendidas mediante mera declaração de disponibilidade apresentada pelo licitante. Como justificar entendimento diverso a propósito de profissionais de maior experiência? Não se afigura existente alguma resposta satisfatória para tal indagação. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, páginas. 332 e 333).

Ora, se não pode exigir que as empresas sejam obrigada a contratar o responsável técnico apenas para participar de licitação, conforme entende a doutrina e jurisprudência em tela colacionada, também não pode a Administração exigir que o profissional figure registrado na certidão do Crea da empresa como sendo seu responsável técnico, basta que este apresente condições técnicas, conforme disposto no art. 30 da Lei de Licitações.

No mais, entendo que a decisão contida na Ata nº 75/2020, foi por critérios subjetivos da Comissão, haja vista que esta exigência não constar no rol de documentos



Procuradoria Geral do Município

previstos no edital, devendo apenas se ater em dar interpretação restritiva da norma, em observância aos princípios constitucionais e aos processos licitatórios.

Inobstante a isso, não há elementos no processo ou mesmo na decisão que demonstre ou traga prejuízo ao certame, a competitividade ou a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, ao contrário, a decisão final da Comissão amplia tal condição, uma vez que se encontra na fase de habilitação. A decisão ratificada, portanto, não traz nenhum vício ou prejuízo ao certame, ou mesmo fere ao seu caráter competitivo.

A própria lei de licitações, nos seus dispositivos (art. 28, 29, 30 e 31), estabelecem quais as exigências devem constar os editais de licitações, e, em especial no artigo 30, que trata da documentação para fins de comprovação da qualificação técnica, levando em consideração, a complexidade do objeto a ser contratado.

A retificação se deu justamente por entender a Comissão que não se pode exigir que na certidão do Crea da empresa deva constar a inscrição do seu responsável técnico, por ser descabida, desproporcional e por não constar no rol de documentos previstos no edital.

Neste sentido, é certo afirmar que a Administração poderá rever seus atos em qualquer momento – princípios do autocontrole e autotutela, princípios estes consagrados pelas Súmulas 367 e 473, do Supremo Tribunal Federal¹, por motivo de conveniência e oportunidade. O controle por parte da Administração Pública, nos moldes das citadas súmulas, trata-se do poder de fiscalização e de revisão (correção) da atividade administrativa.

Trazendo o entendimento de José dos Santos Carvalho Filho² a respeito, controle da Administração Pública é "o conjunto de mecanismos jurídicos e administrativos por meio dos quais se exerce o poder de fiscalização e de revisão da atividade administrativa em qualquer das esferas de Poder ... a fiscalização consiste no poder de verificação que se faz sobre a atividade dos órgãos e dos agentes administrativos, bem como em relação à finalidade pública que deve servir de objeto para a Administração, e a revisão é o poder de corrigir as condutas administrativas, seja porque tenham vulnerado normas legais, seja porque haja necessidade de alterar alguma linha das políticas administrativas para que melhor seja atendido o interesse coletivo". (Grifei)

Ora, a Comissão de Licitação/Administração, diante de sua prerrogativa de rever seus próprios atos, com a efetiva revisão da Ata uma vez que a decisão foi ato subjetivo seu ante ausência de previsão no edital, atendendo com os princípios basilares da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, afastou o excesso de formalismo e corrigiu sua decisão subjetivo, habilitando a proponente recorrida em face das exigências do edital (norma objetiva).

Nota-se, que a própria Constituição federal (inciso XXI, art. 37) veda exigências em demasia ao editais de licitação, na medida em que permite exigência de qualificação técnica somente quando indispensável a garantia do cumprimento das obrigações, o que não é caso in concreto, haja vista se tratar de serviços simples, sem complexidade.

¹ Súmula 367: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 27. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2014.



Procuradoria Geral do Município

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O excesso de formalismo, em que pese a exigência de que na Certidão do CREA da empresa não consta a inscrição do Engenheiro Civil, muito embora ser uma decisão subjetivada Comissão, não deve prevalecer de modo a não comprometer desnecessariamente a competitividade do certame.

Assim, entendo que assertiva a decisão da Comissão de Licitação, em rever seu ato inicial, quando inabilitou a proponente NE Backes, haja vista que tomou uma decisão com base em critério subjetivo, uma vez que tal exigência não constava no edital, no item 09 – Habilitação.

Contudo, a proponente recorrida apresentou todos os documentos exigidos em edital, como bem atesta a própria Comissão de Licitação quando do Edital de Classificação.

Por fim, vejo que não há elementos ou vícios que venham a prejudicar o certame, ou mesmo que fere a qualquer princípios que regem os processos licitatórios, considerando ainda, que o processo se encontra na fase habilitação, e em nada garante que a recorrida venha a ser vencedora da licitação em análise.

Também, a decisão vem ampliar o caráter competitivo do processo licitatório, ampliando a possibilidade de levar a Administração, a proposta mais vantajosa.

5. RELATÓRIO FINAL - CONCLUSÃO

Isto posto, feitas às digressões acima, a orientação do parecer desta Procuradoria é que presente os requisitos de forma exigida em lei, seja **conhecido** o recurso apresentado pela empresa REFORMEFAZ – REFORMAS REPAROS E CONSTRUÇÕES ME - CNPJ Nº 30.733.104/0001-76, e no **mérito**, seja julgado **improcedente** os pedidos formulados, uma vez que a decisão inicial da Comissão de Licitação registrada na Ata nº 75/2020 que inicialmente inabilitou a proponente N E Backes pela razão de que “na certidão do Crea da empresa não constar a inscrição do Engenheiro Civil” foi com base em entendimento subjetivo, uma vez que não constata no rol de documentos exigidos no edital, razão que lhe assiste em retificar a decisão, por conveniência e oportunidade, fazendo constar no relatório de habilitação, a habilitação da empresa N. E BACKES, assim como, por atender aos princípios constitucionais e aqueles basilares da Licitação pública.

Encaminha-se ao Superior Imediato para que, querendo, faça as considerações necessárias nos termos do que determina o art. 109 §4º da lei 8.666/93.

Por derradeiro, cumpre salientar que cabe a esta procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e a oportunidade dos atos administrativos, nem analisar aspectos de natureza técnico-administrativo.



Procuradoria Geral do Município

Recomenda-se aos membros da Comissão de Licitações, em julgamentos futuros, a cautela necessária para analisar os documentos apresentados em acordo com o previsto em edital, sem decidir aplicando julgamentos subjetivos.

Encaminha-se cópia aos requerentes.

É o parecer e a orientação que submeto a consideração superior.

Céu Azul, 7 de dezembro de 2020.

Dr. SIDINEI VANIN JUSTO
PROCURADOR JURÍDICO GERAL
OAB/PR 46.850

